



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11686.000248/2008-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-01.675 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente TEREX CIFALI EQUIPAMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

NULIDADE. INCOERÊNCIAS NO ATO. INEXISTÊNCIA.

Incabível a decretação de nulidade do relatório fiscal e, por consequência, do despacho decisório, quando praticados por autoridade competente e os fatos estão perfeitamente descritos e são coerentes com a fundamentação legal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 29/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido eletrônico de Ressarcimento (PER) de crédito básico de IPI, previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99, relativo ao 2º trimestre de 2007, feito pela empresa TEREX CIFALI EQUIPAMENTOS LTDA.

A DRF em Porto Alegre - RS deferiu parcialmente o pleito da recorrente pelas seguintes razões.

A interessada utilizou créditos presumidos de IPI referentes ao 4º trimestre de 2003, no valor de R\$ 140.545,13 (cento e quarenta mil quinhentos e quarenta e cinco reais e treze centavos), escriturados como outros créditos no livro Registro de Apuração do IPI em junho de 2007. O contribuinte já havia pedido anteriormente créditos presumidos de IPI (processo 11686.000102/2008-45), referentes ao 4º trimestre de 2003, devido à diferença obtida entre o cálculo dos créditos de acordo com o regime de apuração da Lei 10.276/01 e o cálculo dos créditos de acordo com o regime de apuração da Lei 9.363/96, e diferenças no cálculo devido à inclusão incorreta do IPI e da revenda de mercadorias na receita bruta de vendas.

De acordo com o que determina a Lei 10.276/2001 e IN 69/2001, abaixo transcritas, a opção pelo regime de apuração do Crédito Presumido para o ano de 2003 deveria ter sido formalizada na DCTF do 4º trimestre de 2002.

[...]

No presente caso, verifica-se que o contribuinte optou para o ano calendário de 2003 (DCP recebida em 15/05/2003) pelo regime da Lei 9.363/96. Após o prazo legal de entrega, em 03/06/2005, a interessada apresentou DCP retificadora do 4º trimestre de 2002, alterando a opção para o regime da Lei 10.276/2001, para o ano calendário de 2003. O contribuinte, assim, contrariou o disposto na Lei 10.276/2001 e o contido na IN/SRF nº 69/2001.

As instruções de Preenchimento da DCTF 1.2, aprovadas, pela IN SRF Nº 106, de 28 de dezembro de 2001, constante dos trechos a seguir transcritos, vedam a mudança de opção no regime de apuração.

Com base nas disposições acima transcritas, concluo que a apuração do crédito presumido de IPI do 3º trimestre de 2003 só pode ser realizada pelo regime da Lei 9.363/96. Assim, foram desconsiderados os valores escriturados como outros créditos devido à mudança efetuada indevidamente pela interessada do regime de apuração do crédito presumido de IPI, que foi novamente calculado conforme o regime de apuração da Lei 9.363/96 (fls. 27 a 30), de acordo com os valores constantes no livro Registro de Apuração do IPI do período. Para o 3º trimestre de 2003 foi apurado o crédito presumido de IPI no valor de R\$ 85.261,60 (oitenta e cinco mil duzentos e sessenta e um reais e sessenta centavos).

*Em função dos fatos anteriormente descritos e das irregularidades fiscais constatadas, após efetuados os ajustes necessários e outras correções obrigatórias, que obedeceram ao disposto na legislação do IPI, concluo que os direitos creditórios da fiscalizada, relativamente aos créditos de IPI devem ser reconhecidos apenas de **forma parcial**.*

*No 2º trimestre de 2007, apurei o crédito de IPI passível de ressarcimento e compensação no valor de R\$ **351.290,17 (trezentos e cinquenta e um mil duzentos e noventa reais e dezessete centavos)**.*

A empresa interessada tomou ciência desta decisão e, não se conformando, ingressou com manifestação de conformidade, cujos argumentos de defesa estão sintetizados no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão nº 10-31.093, de 28/04/2011, com a seguinte ementa:

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Incabível a decretação de nulidade do despacho decisório, quando nele contidas as informações necessárias e suficientes para justificar a decisão.

CRÉDITO PRESUMIDO. OPÇÃO DEFINITIVA. RETIFICAÇÃO PARA TROCA DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE.

A opção pelo regime de apuração do crédito presumido do IPI é definitiva para cada ano-calendário, não se admitindo, em nenhuma hipótese, retificação da declaração em que tenha sido formalizada a opção, com o intuito de trocar de regime.

A empresa interessada tomou ciência da decisão de primeira instância em 05/07/2011 (fl. 189), e interpôs recurso voluntário em 01/08/2011, no qual alega, em apertada síntese, que:

1- preliminarmente, o julgamento presente processo deve ser feito em conjunto com os processos nº 11686.000102/2008-45 e nº 11686.000100/2008-56;

2- é nulo do Relatório Fiscal, e por conseguinte da Decisão da DRF, por apresentar conclusões que não são apenas improcedentes, mas desconexas à própria fundamentação, tornando-o nulo de pleno direito. Discorre sobre o processo administrativo para concluir que, no caso, o “motivo legal” e o “motivo de fato” do Relatório Fiscal são incoerentes (o último inexistente), sendo o mesmo nulo. Também é nulo o Despacho Decisório porque há erros na apuração do valor a ressarcir feito pelo Fisco;

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele se conhece.

Como relatado, a empresa recorrente apresentou pedido de ressarcimento de crédito básico de IPI, previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99, relativo ao 2º trimestre de 2007, tendo seu pleito sido atendido parcialmente em razão da glosa do crédito presumido de IPI do 4º trimestre de 2003, escriturados extemporaneamente, e da inclusão, de ofício, do crédito presumido do 3º trimestre de 2003.

A glosa do crédito do 4º trimestre de 2003 está sendo discutida no Processo nº 11686.000102/2008-45, cujo resultado do julgamento aplica-se ao presente processo.

Atendendo a pedido da Recorrente, os recursos voluntários constantes dos processos nº 11686.000102/2008-45 e nº 11686.000100/2008-56 foram incluídos na mesma pauta da sessão de julgamento do presente recurso voluntário. De sorte que serão julgados em conjunto.

Quando à lide, a mesma se resume à alegação de nulidade do Relatório Fiscal (e por consequência, do Despacho Decisório) por incoerência entre o “motivo legal” e o “motivo de fato”, alegando a Recorrente que os fatos não correspondem à realidade, sendo nulo, por esta razão, o Relatório Fiscal.

Sobre esta matéria, adoto e ratifico integralmente os fundamentos da decisão recorrido, acrescentando aos mesmos que a eventual improcedência dos fatos não enseja a sua nulidade e sim a sua improcedência.

No caso dos autos, o fatos e enquadramento legal são perfeitamente coerentes: a Recorrente pleiteou crédito no valor total de R\$ 406.573,70; a Fiscalização glosou crédito do 3º trimestre de 2003, no valor de R\$ 140.545,13, por ter sido incluído no pleito do processo 11686.000102/2008-45, e apurou crédito também do 3º trimestre de 2003, no valor de R\$ 85.261,60, resultando um crédito a ressarcir no valor de R\$ 351.290,17. Este foi o valor efetivamente ressarcido à Recorrente.

Quanto ao suposto erro de apuração do valor ressarcido, os número acima provam que o mesmo não existe porque, de fato, a Fiscalização apurou crédito presumido para o 3º trimestre de 2003 e fez a exclusão do valor discutido no Processo nº 11686.000102/2008-45 e a inclusão do valor por ela apurado. A eventual existência de erro de cobrança de débitos não faz parte da lide e deve ser resolvido por meio de recurso hierárquico às autoridades da RFB.

Uma cópia do Acórdão nº 3303-01.674, relativo à decisão proferida no recurso voluntário de que trata o Processo nº 11686.000102/2008-45, será anexada a este processo, por ter neste reflexos, ficando fazendo parte integrante deste voto os fundamentos da referida decisão, relativamente às matérias comuns a este e àquele recurso voluntário.

Processo nº 11686.000248/2008-91
Acórdão nº **3302-01.675**

S3-C3T2
Fl. 3

No mais, adoto e ratifico os fundamentos da decisão recorrida, , conforme autoriza o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[. . .]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.